



# Câmara Municipal

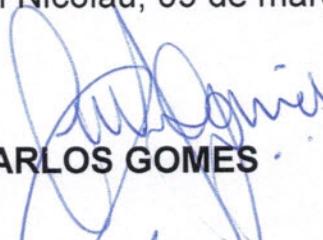
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2021** – *De autoria dos Vereadores Junior da Van, Rui Nova Onda e Joceli Mariozi - Autoriza a colocação de comedouros e bebedouros para animais de rua no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.*

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de março de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI





Câmara Municipal

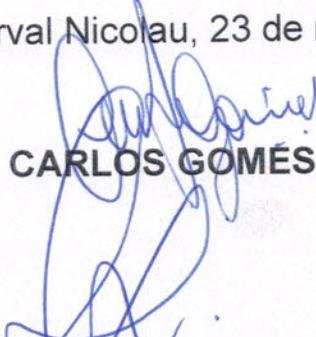
**COMISSÃO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

**Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2021** – *De autoria dos Vereadores Junior da Van, Rui Nova Onda e Joceli Mariozi* - Autoriza a colocação de comedouros e bebedouros para animais de rua no município de São João da Boa Vista e dá outras providências

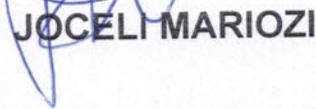
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de março de 2.021.



**CARLOS GOMÉS**



**JOCÉLI MARIOZI**



**JUNIOR DA VAN**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

29 03 2021  
APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 022/2021**

“Autoriza a colocação de comedouros e bebedouros para animais de rua no município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º - Para garantia da proteção e do bem estar dos animais que vivem na rua, especialmente cães e gatos, fica autorizada a instalação de bebedouros e comedouros públicos nas ruas de nossa cidade.

§1º - A construção dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento, não será de responsabilidade do órgão público municipal, devendo ser realizada pelos proprietários dos imóveis em que eles foram instalados, por instituições públicas ou privadas ou por pessoas físicas comprometidas com a causa animal;

§2º - Caberá aos proprietários de onde estão localizados os comedouros e bebedouros públicos zelar pela sua conservação e higiene, ficando sujeito à fiscalização do órgão municipal responsável;

Art. 2º - Para confecção dos comedouros e bebedouros públicos poderão ser firmadas parcerias, levando o projeto para empresas privadas, que se dediquem à causa animal.

Art. 3º - Além das parcerias mencionadas no artigo anterior poderão ser realizadas campanhas para a arrecadação de materiais para confecção dos bebedouros e comedouros, bem como, para arrecadação de ração para o abastecimento dos comedouros;

Art. 4º - A danificação total ou parcial dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos será punida com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo o valor revertido para a causa animal, após a realização de processo administrativo, com a garantia de contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - Caso a pessoa responsável pela danificação não possua condições de pagar o valor da multa, poderá ser voluntária na construção de novos bebedouros, comedouros e dormitórios públicos ou na higienização dos mesmos.

29 03 2021  
APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Art. 5º - As determinações contidas no artigo anterior deverão ser aplicadas e fiscalizadas pelo órgão municipal responsável, ou denunciada mediante representação de munícipe, por escrito, acompanhada de foto ou qualquer outro elemento de prova que leve ao conhecimento da autoria do ato ilícito praticado.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, através de ato normativo próprio.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Sabemos que a proteção e o respeito aos animais são garantidos na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII.

De acordo com esta lei Animal Comunitário é aquele que “estabelece com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido”. É necessário garantir o bem estar desses animais no local onde se encontram, garantido amparo e alimentação.

Assim, como consequência da legislação vigente no nosso Estado, pretendemos, através do presente projeto, assegurar uma vida digna aos animais que vivem nas ruas de nossa cidade, promovendo a conscientização e mobilização de toda a população sobre as necessidades destes seres desamparados.

Desta forma, busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de março de 2021.

  
**JUNIOR DA VAN**  
VEREADOR – PSD

**RUI NOVA ONDA**  
VEREADOR – DEM

  
**JOCELI MARIOZI**  
VEREADORA - PL

COMISSÃO  
*Justiça e Finanças*  
*e Proteção dos Animais*  
DATA, 08 / 03 / 2021

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parecer CJR nº. 28/2.021.**

**Processo legislativo e iniciativa parlamentar**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 22/2.021 que “autoriza a colocação de comedouros e bebedouros para animais de rua no município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

*“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 22/2021. AUTORIZAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE COMEDOUROS E BEBEDOUROS PARA ANIMAIS DE RUA NO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITURA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.*”

## **1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 22/2.021 que “autoriza a colocação de comedouros e bebedouros para animais de rua no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de normas de proteção à fauna, consoante redação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, cuja alçada é de todos os entes federativos.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou no mesmo sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que 'dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências', da Estância Hidromineral de Poá - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder - Ação improcedente.” (ADIn nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000 v.u.j. de 19.02.2020 Rel. Des. ÁLVARO PASSOS).*

Consequentemente, a Câmara Municipal possui competência concorrente para legislar sobre o assunto, tendo em vista que se encontra amparada pelo Tema 917 do Supremo Tribunal Federal por não dispor sobre organização administrativa, criação ou extinção de cargos e órgãos, servidores e seu regime jurídico, conforme rol taxativo do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal Bandeirante se manifestou sobre a constitucionalidade de lei assemelhada a proposta, conforme ementa colacionada:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, obrigando os estabelecimentos profissionais – petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários – a informar à Coordenadoria do Bem Estar Animal a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na organização administrativa. Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247830-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)*

Assim sendo, constitucional a propositura por restar configurada a competência municipal e da Edilidade para legislar sobre a questão, devendo sua tramitação ter continuidade no âmbito da Câmara Municipal, especialmente com a votação final em plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**3 – Conclusão**

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 22/2021**, tendo em vista a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 05 de março de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*